



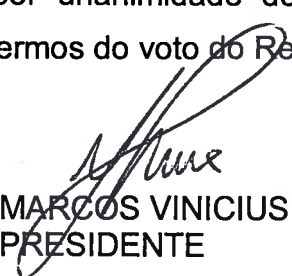
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 13639.000597/2002-16
Recurso nº : 148637
Matéria : CSLL – Ex: 1991
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

RESOLUÇÃO Nº 107-00.638

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

Recurso nº : 148.637
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 59/86, contra decisão proferida pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, no Acórdão DRJ/JFA nº 10.221, de 20/05/2005 (fls. 52/54), que indeferiu o pedido/declaração de compensação de CSLL.

Em 24/02/1997, a Recorrente protocolizou o pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no ano-calendário (AC) de 1990, formalizado sob o nº 13639.000013/97-21.

A DRJ em Juiz de Fora – MG reconheceu o direito creditório a favor da Recorrente e determinou a adoção dos procedimentos para efetivação das compensações até o limite do crédito reconhecido atualizado.

Em 01/04/2002, a Recorrente protocolizou o pedido de compensação de fls. 02, solicitando que os débitos ali relacionados de CSLL, no montante de **R\$ 517.127,62**, fossem compensados com o crédito objeto do pedido de restituição.

De acordo com as planilhas de fls. 03 e 04, naquela data, o crédito do pedido de restituição atualizado correspondia a **R\$ 589.959,00**, o que resultaria no saldo credor remanescente de **R\$ 72.831,38**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

Desse modo, em 12/11/2002, a Recorrente protocolizou declaração de compensação no valor de **R\$ 39.713,08** a fim de compensar parte do referido saldo credor remanescente do pedido de restituição.

No despacho proferido em 26/10/2004 (fls. 51), a DRJ em Juiz de Fora – MG homologou o pedido de compensação de fls. 02, mas a declaração de compensação de fls. 01 foi homologada apenas parcialmente.

O indeferimento parcial da declaração de compensação gerou o processo em apreço, objetivando a cobrança do débito remanescente de CSLL no valor de **R\$ 34.109,88**, conforme demonstrado às fls. 13.

Inconformada com o indeferimento de sua Declaração de Compensação, em 17/12/2004 a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

Em sua defesa, alegou a Recorrente erro material de digitação do pedido de compensação de 01/04/2002 (fls. 02) na composição do débito de CSLL apurado em março/2000, com vencimento em 30/04/2000, no valor de **R\$ 108.252,89**.

De acordo com a Recorrente, o pagamento do referido débito teria se efetivado da seguinte forma: 1) o valor de **R\$ 72.252,89** teria sido compensado com parte do saldo do processo de restituição, e 2) o valor de **R\$ 36.000,00**, compensado com o saldo negativo de CSLL 1995, apurado pela empresa INDÚSTRIAS IRMÃOS PEIXOTO S.A, incorporada pela Recorrente em 30/01/1998.

A Recorrente retificou a DCTF (fls. 28/29) relativa ao 1º trimestre de 2000, bem como o pedido de compensação, com indicação do débito de CSLL apurado em março/2000 no valor de R\$ 72.252,89 (fls. 34). Outrossim, a Recorrente anexou aos autos a planilha de fls. 40, a fim de demonstrar os saldos credores remanescentes após retificação do pedido de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

Argüiu ainda a Recorrente ofensa ao Decreto nº 70.23/72, vez que a Notificação havia sido expedida de ofício pelo SINCOR-PROFISC da SRF e remetida à Recorrente por via postal, sem que tivesse sido lançado, preliminarmente, o Auto de Infração.

No mérito, a Recorrente apontou a nulidade do processo administrativo em virtude de erro material.

Ao apreciar o pleito, a DRJ em Juiz de Fora – MG asseverou que, consoante disposto no art. 17 da Lei 10.833/03, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, afastando, assim, os argumentos da Recorrente que no que tange à nulidade do processo administrativo pela falta de lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao erro de digitação apontado pela Recorrente, entendeu a autoridade administrativa que não houve erro no Pedido de Compensação entregue em 12/11/2002, uma vez que os valores ali indicados coincidiam com aqueles declarados na DCTF do 1º trimestre de 2000.

Além disso, afirmou a autoridade administrativa que a Recorrente não logrou comprovar que a compensação com saldo negativo da empresa incorporada havia sido registrada na escrituração da Recorrente, e que o débito em aberto no montante de R\$ 34.109,88 não coincidia com o valor compensado com o saldo negativo de R\$ 36.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

Por fim, decidiu a DRJ pela improcedência do pedido, mantendo o despacho de não homologação da compensação proferido pela autoridade preparadora, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1990

Ementa: COMPENSAÇÃO. Não existindo o direito creditório, ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação proferida pela autoridade preparadora.

Solicitação Indeferida."

Ciente da decisão em 03/11/2005 (fls. 52), a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 59), reiterando os argumentos anteriormente apresentados, além dos seguintes:

- (i) que a SRF se equivocou na listagem de débitos e saldos remanescentes da contribuinte, não digitando ou desconsiderando os três primeiros itens da listagem do pedido de compensação de 01/04/2002, e acrescentando, sem nenhuma explicação lógica ao Contribuinte, já que não houve pedido de tal compensação, o valor de R\$ 80.567,54;
- (ii) que, por esse motivo, foi gerado o saldo devedor remanescente de R\$ 34.109,87, objeto da carta cobrança de 16/11/2004;
- (iii) que, à data do pedido de compensação, a Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para compensar, inclusive, o débito de CSLL de março/2000 no valor de R\$ 108.252,89, sem precisar utilizar o crédito do saldo negativo da empresa incorporada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

- (iv) que a Recorrente apenas retificou o pedido de compensação e a DCTF do 1º trimestre de 2000 para tentar evidenciar a existência de saldo credor remanescente do pedido de restituição;
- (v) que a Recorrente tem o direito à compensação, haja vista a existência de saldo credor remanescente, conforme comprovado mediante a documentação acostada aos autos.

Às fls. 87, o despacho da SRF em Cataguases - MG, com encaminhamento do Recurso Voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido parcialmente indeferido pela colenda turma de julgamento de primeiro grau.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento entendeu pelo indeferimento parcial do pedido, sob os seguintes argumentos extraídos do voto condutor do aresto recorrido:

"(...)

A contribuinte alega erro de fato no preenchimento do Pedido de Compensação.

Haveria que se cogitar em erro de fato, se o Pedido de Compensação estivesse preenchido em desacordo com informações contidas em DCTF, entretanto a contribuinte diz estar procedendo à retificação tanto na DCTF quanto em seu pedido. Tal afirmação deixa explícito que não houve erro no Pedido de Compensação, entregue em 12/11/2002, uma vez que coincide com informações prestadas na DCTF do 1º trimestre de 2000.

Também não há prova de que a referida compensação com saldo negativo da CSLL de 1995 da empresa incorporada tenha sido registrada na escrituração mantida pela defendente, caracterizando erro no preenchimento da DCTF.

Por último, o débito em aberto monta em R\$ 34.109,88 e a contribuinte alega ter utilizado R\$ 36.000,00 de saldo negativo. Portanto, nem a coincidência de valores restou caracterizada.

Todos os fatos indicam que a verdadeira intenção da contribuinte era vincular o débito de março de 2000, no valor de R\$ 108.252,89, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

direito creditório discutido no processo de restituição/compensação nº 13939.00001397-21.

Pelo exposto, deve ser mantida a não homologação da compensação no valor de R\$ 34.109,88, relativa a débito de CSLL, PA 08/2002, vencimento 30/09/2002, pleiteada a DCOMP de fls. 01."

Na peça recursal a interessada retorna aos autos, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, com o argumento de que a SRF se equivocou na listagem de débitos e saldos remanescentes da contribuinte, não digitando ou desconsiderando os três primeiros itens da listagem do pedido de compensação de 01/04/2002, e acrescentando, sem nenhuma explicação lógica ao Contribuinte, já que não houve pedido de tal compensação, o valor de **R\$ 80.567,54**. E que, por esse motivo, foi gerado o saldo devedor remanescente de R\$ 34.109,87, objeto da carta cobrança de 16/11/2004.

Tal assertiva encontra respaldo na relação dos débitos/saldos remanescentes relativos aos pedidos/declaração de compensação (fls. 12), elaborada pela Coordenação-Geral de Administração Tributária (CORAT), que aponta no período de apuração de março de 2000 o débito de CSLL no valor de **R\$ 80.567,54**, sendo que referido débito não corresponde ao indicado pela Recorrente em seu pedido de compensação, no valor de **R\$ 108.252,89**.

Além disso, verifica-se nessa mesma relação (fls. 12) que, inexplicavelmente, foram omitidos os débitos indicados pela Recorrente para compensação, relativo aos períodos de janeiro e fevereiro de 2000, respectivamente, **R\$ 39.572,11** e **R\$ 38.799,73**.

Afirma ainda a Recorrente que, à data do pedido de compensação, possuía crédito mais do que suficiente para compensar, inclusive, o débito de CSLL de março/2000 no valor de R\$ 108.252,89, sem precisar utilizar o crédito do saldo negativo da empresa incorporada e que apenas retificou o pedido de compensação e a DCTF do 1º trimestre de



Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

2000 para tentar evidenciar a existência de saldo credor remanescente do pedido de restituição.

De fato, analisando rapidamente os pedidos de restituição/compensação, constata-se que, após a compensação do pedido de fls. 02, restaria ainda um saldo credor no montante de **R\$ 72.831,38** (cf. planilha de fls. 04).

Assim, entende a Recorrente ter direito à compensação, haja vista a existência de saldo credor remanescente, conforme comprovado mediante a documentação acostada aos autos.

Pois bem, diante desses fatos, vê-se que o processo em questão ainda não tem condições de ser definitivamente resolvido, pois, de um lado, pauta-se o indeferimento do pleito de restituição/compensação em razão de insuficiência de crédito para compensar com a Declaração de Compensação (fl. 01) e, de outro lado, a certeza (conforme ratificado pela própria fiscalização) de que a Recorrente fazia jus a um crédito de CSLL no montante de **R\$ 589.959,00**, atualizado até a data do protocolo do pedido de compensação.

Como cediço, a Receita Federal, por meio de seus controles internos, tem condições de certificar, com exatidão, o montante do crédito de CSLL apurado em 1995 pela contribuinte, possibilitando, pois, o casamento dessa informação com o pleito de restituição/compensação formulado.

Por tudo isso, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e, sobretudo à verdade material, propõe a conversão deste julgamento em diligência para que a repartição de origem, designando uma autoridade:

- intime a Recorrente para que esta, a luz de seus documentos fiscais, detalhe o crédito de CSLL apurado em 1995;
- intime a Recorrente para que se manifeste sobre eventuais problemas/divergências que possam acarretar indeferimento total ou parcial do pleito formulado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13639.000597/2002-16
Resolução nº : 107-00.638

- faça os cruzamentos do crédito de CSLL, objeto do pedido de restituição, com os débitos indicados nos pedido/declaração de compensação, evidenciando o saldo credor remanescente após cada compensação;
- solicite à autoridade encarregada da execução da diligência que, ao seu término, faça relatório conclusivo dos trabalhos, abrindo-se vista para a Recorrente para que esta, querendo, faça suas considerações; e
- após a conclusão da diligência, que seja determinado o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS